

LEI Nº 1495, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Vide Decretos nº 1760/2008 e nº 2404/2012)

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de habitação, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação à que se refere o artigo 4º desta lei.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

- I - definir as prioridades dos investimentos públicos na área habitacional;
- II - elaborar propostas, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da política municipal de habitação
- III - discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;
- IV - garantir o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, vigentes no país;
- V - articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;
- VI - incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social;
- VII - convocar a Conferência Municipal da Habitação a cada 02 (dois) anos e acompanhar a implementação de suas resoluções;
- VIII - participar da elaboração e da fiscalização de planos e programas da política municipal da habitação;
- IX - fiscalizar as ações do Conselho Gestor do Fundo Municipal da Habitação de Lucas do Rio Verde - MT
- X - elaborar e propor ao Poder Executivo a regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal da Habitação e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle e de tomada de prestação de contas, entre

outras;

XI - fiscalizar os convênios destinados à execução de projetos de habitação, de melhorias das condições de habitabilidade, de urbanização e de regularização fundiária, ou demais relacionados à política habitacional;

XII - propor diretrizes, planos e programas, visando à implantação da regularização fundiária e de reforma urbana e rural;

XIII - incentivar a participação e o controle social sobre a implementação de políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano e rural;

XIV - possibilitar a informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas referentes à política habitacional;

XV - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporários ou permanentes, para melhor desempenho de suas funções, quando necessário;

XVI - propor, apreciar e promover informações sobre materiais e técnicas construtivas alternativas, com finalidade de aprimorar quantitativa e qualitativamente os custos das unidades habitacionais;

XVII - acompanhar o pedido e adesão do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, instituído pela Lei 11.124 de 16 de junho de 2005;

XVIII - articular-se com o SNHIS, cumprindo suas normas;

XIX - gerir o Fundo Municipal de Habitação; e

XX - elaborar seu regimento interno.

Art. 3º ~~O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 12 (doze) membros, a saber:~~

Art. 3º ~~O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 13 (treze) membros, a saber: (Redação dada pela Lei nº 1884/2010)~~

Art. 3º ~~O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 16 (dezesseis) membros, a saber: (Redação dada pela Lei nº 2056/2012)~~

~~I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, sendo 2 (dois) assistentes sociais;~~

~~I - 7 (sete) representantes do Poder Executivo, sendo 3 (três) assistentes sociais; (Redação dada pela Lei nº 2056/2012)~~

~~II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;~~

~~III - 1 (um) representante das Associações de Classe;~~

~~IV - 2 (dois) representantes das Associações de Bairros;~~

~~V - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;~~

~~VI - 2 (dois) representantes das entidades religiosas;~~

~~VII - 1 (um) representante do segmento empresarial;~~

~~VIII - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. (Redação acrescida pela Lei nº 1884/2010)~~

Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 10 (dez) membros, a saber:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo, sendo um deles assistente social;

II - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo;

III - 1 (um) representante das Associações de Bairros

IV - 1(um) representante da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - 1 (um) representante do CREA;

VI - 1 (um) representante do segmento empresarial;

VII - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. (Redação dada pela Lei nº 2172/2013)

§ 1º Cada conselheiro titular terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa;

~~§ 2º A Presidência do Conselho será exercida por um dos membros do Poder Executivo;~~

§ 2º A presidência do Conselho se dará com a anuência dos Conselheiros, e será devidamente deliberada em Ata; (Redação dada pela Lei nº 2743/2018)

§ 3º A nomeação dos conselheiros será feita por ato do Chefe do Poder Executivo;

§ 4º O mandato dos conselheiros no Conselho Municipal de Habitação será de 2 (dois) anos e exercido gratuitamente, sendo considerado de interesse público relevante, podendo os representantes das entidades serem reconduzidos para o mandato sucessivo.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação destinado a propiciar apoio político, técnico e suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

Parágrafo único. Não poderão ser beneficiários de programas desenvolvidos os que sejam proprietários, promitentes compradores, cessionários e promitentes cessionários dos direitos ou detentor do regular domínio útil de outro imóvel de uso residencial no Município.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - dotações orçamentárias próprias constantes da lei orçamentária do município;

II - recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros, pessoas físicas, empresas, organismos governamentais e não governamentais;

IV - recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;

VII - rendas provenientes da aplicação de recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano;

IX - recursos provenientes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir;

X - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos;

XI - recursos advindos da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do fundo;

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º Quando as receitas não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo serão obrigatoriamente aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados ele se reverterão.

§ 3º Além dos recursos mencionados são considerados recursos do Fundo Municipal de Habitação, o valor oriundo da alienação de imóveis que através de lei específica forem autorizados a sua alienação para os beneficiários dos programas habitacionais do Município, em conformidade com o previsto nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3385/2022)

§ 4º O pagamento dos imóveis alienados que tiverem como base esta Lei sofrerá atualização a cada mudança de exercício financeiro, com base na média apurada entre o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA/IBGE o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e o índice geral de preços do mercado - IGP-M. (Redação acrescida pela Lei nº 3385/2022)

~~Art. 6º - O Fundo Municipal de Habitação ficará vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, junto à Coordenadoria de Habitação.~~

~~Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Habitação.~~

~~Art. 6º - O Fundo Municipal de Habitação ficará vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação.~~

~~Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cidadania e Habitação fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Habitação. (Redação dada pela Lei nº 2172/2013)~~

~~Art. 6º - O Fundo Municipal de Habitação ficará vinculado à Secretaria de Planejamento e Cidade, junto à Diretoria de Habitação.~~

Art. 6º O Fundo Municipal de Habitação, tem natureza contábil e ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Habitação. (Redação dada pela Lei nº 3385/2022)

~~Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Cidade, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Habitação. (Redação dada pela Lei nº 2743/2018) (Revogado pela Lei nº 3385/2022)~~

~~Art. 7º - A Administração do fundo, a assinatura de contratos, convênios, financiamentos, a contabilidade e a movimentação da conta bancária prevista no § 1º do artigo 5º, bem como ordenamento de empenhos e pagamentos, serão realizados pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças.~~

~~Art. 7º - A Administração do fundo, a assinatura de contratos, convênios, financiamentos, a contabilidade e a movimentação da conta bancária, previsto no § 1º do artigo 5º, bem como o ordenamento de empenhos e pagamentos serão realizados pela~~

Secretaria Municipal de Finanças. (Redação dada pela Lei nº 2172/2013)

Parágrafo único. ~~As demonstrações financeiras da movimentação do fundo serão encaminhadas ao Conselho Municipal de Habitação bimestralmente.~~

Art. 7º ~~A Administração do fundo, a assinatura de contratos, convênios, financiamentos, a contabilidade e a movimentação da conta bancária prevista no § 1º do artigo 5º, bem como ordenamento de empenhos e pagamentos, serão realizados pela Secretaria de Planejamento e Cidade.~~

Art. 7º A Administração do fundo, a assinatura de contratos, convênios, financiamentos, a contabilidade e a movimentação da conta bancária prevista no § 1º do artigo 5º, bem como ordenamento de empenhos e pagamentos, serão realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação. (Redação dada pela Lei nº 3385/2022)

Parágrafo único. As demonstrações financeiras da movimentação do fundo serão encaminhadas ao Conselho Municipal de Habitação bimestralmente. (Redação dada pela Lei nº 2743/2018)

Art. 8º Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação serão aplicados em:

I - implementação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

II - aquisição de áreas para implantação de programas de habitacionais;

III - produção de lotes urbanizados;

IV - construção de moradias em sistema de autoconstrução ou mutirões com base em análise técnica e financeira;

V - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais;

VI - regularização fundiária;

VII - programas e projetos aprovados pelo conselho ; e

VIII - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho , vinculadas aos programas de habitação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Conselho , para o melhor desempenho de suas funções, poderá solicitar, ao Poder Executivo Municipal e às entidades de classe, a indicação de profissionais para prestar serviços de assessoria, sempre que se fizer necessário, mediante prévia aprovação do Conselho .

Art. 10 A regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle, de tomada de prestação de contas e demais serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal , a partir de proposta oriunda do Conselho .

Art. 11 O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Lucas do Rio Verde, 11 de dezembro de 2007.

MARINO JOSE FRANZ

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/08/2022